



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2014, que “determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais”.

SF/16228.69112-05

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) que “determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais”.

A proposição é redigida em 6 (seis) artigos, sendo que o primeiro enuncia seus objetivos; o art. 2º impõe que os guias de turismo devem registrar seus veículos junto aos órgãos municipais de turismo, e determina que estes não podem ter duas portas, nem podem ter sido fabricados há mais de 5 (cinco) anos. O art. 3º prevê que a entidade responsável pelo registro do veículo realize vistorias a qualquer tempo; o art. 4º estabelece que compete a seu proprietário descadastrar seu veículo junto aos órgãos mencionados, em até quinze dias, contados da data da venda. O art. 5º fixa critérios para a prestação do serviço de “guia-motorista”, e o último artigo dispõe sobre a vigência imediata da lei.

Outrossim, o Projeto em análise, ao reconhecer a importância da atividade prestada pelo guia de turismo, fundamenta-se, em suma, na necessidade de o prestador de serviços do segmento escapar da atividade informal, podendo utilizar veículo próprio no desempenho de sua função em conformidade com as condições impostas pelo poder público, medida que, segundo a justificação, teria o condão de estimular o crescimento do setor.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Inicialmente, a Senadora Lídice da Mata foi designada relatora da matéria. O relatório foi apresentado em 16/12/2014. Com o encerramento da sessão legislativa, o Projeto continuou a tramitar com lastro no art. 332 do Regimento Interno desta Casa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

SF/16228.69112-05

II – ANÁLISE

O relatório apresentado pela Senadora Lídice da Mata foi favorável à aprovação da proposição. Em razão de seu brilhantismo, reiteramos a fundamentação ali apresentada, nos seguintes termos:

“Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas”.

No tocante à constitucionalidade, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União por força do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Ademais, compulsando a proposição em tela, não vislumbramos obstáculos jurídicos ou regimentais que a viciem.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o comando que veda a utilização de veículos de duas portas é impreciso. De fato, da forma como se encontra redigido, dá margem à interpretação de que veículos dotados de apenas uma porta poderiam ser cadastrados, o que não parece ser a intenção de seu autor. Melhor seria restringir aos veículos dotados de três ou mais portas, excetuada nesta contagem aquela de acesso ao porta-malas. Devemos, além disso, suprimir a duplicação da escrita por extenso e em algarismo dos números, de forma a observar o disposto no art. 11, II, *f*, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal’.”

Em aditamento às razões acima explicitadas, ressaltamos que a exigência de registro de veículo para o desempenho da atividade de guia de turismo está em conformidade com a Magna Carta de 1988, à luz do que dispõe o seu art. 5º, XIII, que garante o livre exercício da atividade laborativa, atendidas as



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

qualificações profissionais previstas em lei. A par disso, compete privativamente a União legislar acerca da “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, consoante se depreende do art. 22, XVI, da Constituição.

No que concerne ao turismo, o art. 180 da Constituição Federal prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Nessa toada, um dos desideratos da Política Nacional de Turismo é a promoção, descentralização e regionalização do turismo, “estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica” (art. 5º, VI, da Lei nº 11.771, de 2008).

Desse modo, revela-se viável aos quatro entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o exercício concomitante da atividade fiscalizadora, no que atine ao regular desempenho da função pelo prestador de serviços de turismo, o que, aliás, encerra medida salutar, considerando a natureza da função exercida pelos guias de turismo, que podem desempenhar seu mister em âmbito local, regional, nacional ou internacional.

Portanto, a necessidade de registro de veículo, na forma da proposição, apenas reforça o controle da atividade turística, tendo o objetivo, em última análise, de evitar o transporte clandestino de passageiros em veículos impróprios.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 23, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as modificações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “veículos de 2 (duas) portas” por “veículos de três ou mais portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas”, e a expressão “prazo de 5 (cinco) anos” por “prazo de cinco anos”, ambos no § 3º do art. 2º.

SF/16228.69112-05



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “no prazo de 15 (quinze) dias” por “no prazo de quinze dias”, no *caput* do art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16228.69112-05